



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362736

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2071501-09.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 49990 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Embargtes: Sandra Martins Pizarro, Gilberto Assunção Moreira Martins, Gaspar dos Santos Filho, Getulio Antonio Pereira, Eliana Carime Oliveira Martins Fachini, Maria Lúcia de Souza Martins, Orlando Moreira Martins, Celso De Souza Martins, Antônio Gaspar dos Santos e Maria Luiza Gianni

Embargdos: Antônio Moreira Martins, Miguel Pereira Filho e Zuleika Pereira Checci,

Comarca: São Paulo - 4ª Vara da Família e Sucessões

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 235/237 que, nos autos de inventário, deu provimento ao recurso para autorizar o levantamento de valores para despesas do espólio, com a ressalva de necessidade de reserva dos quinhões dos herdeiros ainda não citados.

Inconformados, os interessados asseveram que o aresto foi contraditório, conforme argumentos de fls. 01/03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no Código de Processo Civil, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Em que pesem às razões expendidas pelos embargantes, o aresto não padece de qualquer vício, porquanto enfrentou toda a matéria objeto do pleito, expondo seus fundamentos de forma clara e coerente para a conclusão de não conhecimento.

Discordam, os recorrentes, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Conquanto os embargos não se prestem a reexaminar o mérito, insta consignar que inexistente qualquer vício em permitir o levantamento ao mesmo tempo em que se determina a reserva de quinhões de herdeiros ainda não citados, tendo em vista que a autorização de levantamento de valores pertencentes ao espólio depende de concordância de todos os herdeiros, caso contrário, em regra, não é permitida. Na hipótese vertente, como a justificativa para o uso da quantia era a quitação de despesas do próprio espólio, autorizou-se o levantamento mesmo antes da total



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concordância em razão de os demais herdeiros todavia não estarem no pleito e não poderem manifestar-se favorável ou contrariamente.

Contudo, exatamente porque estão ausentes, devem ser resguardados os seus quinhões por não conterem a sua respectiva concordância. Sem tal reserva, pela falta de concordância de todos, poderia a pretensão ser simplesmente indeferida. Tal não significa que eles, no momento da partilha, serão beneficiados com recebimento de valores superiores ao que fazem jus, mas sim que deve ser resguardada uma quantia pela sua não participação no momento, sendo certo que, ao final, pelo livre convencimento do magistrado da causa, haverá análise integral do patrimônio, com prestação de contas a respeito do uso dos valores em favor do próprio espólio e definição dos quinhões de todos os herdeiros, nos contornos da lei.

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator